

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 35.829 - PR (2018/0096596-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADOS : HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES -
PR022040
ALEX FREZZATO - PR037966
DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR065231
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO : TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. A RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, f DA CF NÃO SE DESTINA À PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NEM SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, VISA, SIM, A TORNAR EFETIVAS AS DECISÕES TOMADAS NO PRÓPRIO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE RECLAMAÇÃO POR VIOLAÇÃO A RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, f da Constituição Federal, bem como no art. 988 do Código Fux, constitui ação destinada a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade de suas decisões.

2. Em razão de sua natureza excepcional, destina-se à preservação da competência e à garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como mecanismo para discutir o teor do ato hostilizado.

3. Verifica-se que o autor se volta contra decisão exarada por Turma do Juizado Especial Federal. Ocorre que o entendimento jurisprudencial do STJ afirma o não cabimento de Reclamação contra decisões proferidas em demandas que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 10.253/2009) ou nos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001), vez que o recurso cabível, nesses hipóteses, seria o Pedido de Uniformização Nacional.

4. A inadmissão do Pedido de Uniformização dirigido à TNU, por não preencher o Recurso os requisitos de admissibilidade, não pode ser solvida por meio da presente Reclamação.

Superior Tribunal de Justiça

5. A Corte Especial do STJ, no julgamento da RCL 36.476/SP, estabeleceu inadmissível o uso da Reclamação o exame da correta aplicação de entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo, consignando que o art. 988, IV, do CPC/2015, ainda no período da vacatio legis, foi alterado pela Lei 13.256/2016, para excluir a previsão de cabimento de reclamação em tal hipótese.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de outubro de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 35829 - PR (2018/0096596-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADOS : HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES - PR022040
ALEX FREZZATO - PR037966
DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR065231
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO : TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. A RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, f DA CF NÃO SE DESTINA À PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NEM SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, VISA, SIM, A TORNAR EFETIVAS AS DECISÕES TOMADAS NO PRÓPRIO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE RECLAMAÇÃO POR VIOLAÇÃO A RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, f da Constituição Federal, bem como no art. 988 do Código Fux, constitui ação destinada a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade de suas decisões.

2. Em razão de sua natureza excepcional, destina-se à preservação da competência e à garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como mecanismo para discutir o teor do ato hostilizado.

3. Verifica-se que o autor se volta contra decisão exarada por Turma do Juizado Especial Federal. Ocorre que o entendimento jurisprudencial do STJ afirma o não cabimento de Reclamação contra decisões proferidas em demandas que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 10.253/2009) ou nos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001), vez que o recurso cabível, nesses hipóteses, seria o Pedido de Uniformização Nacional.

4. A inadmissão do Pedido de Uniformização dirigido à TNU, por não preencher o Recurso os requisitos de admissibilidade, não pode ser solvida por meio da presente Reclamação.

5. A Corte Especial do STJ, no julgamento da RCL 36.476/SP, estabeleceu inadmissível o uso da Reclamação o exame da correta aplicação de entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo, consignando que

o art. 988, IV, do CPC/2015, ainda no período da *vacatio legis*, foi alterado pela Lei 13.256/2016, para excluir a previsão de cabimento de reclamação em tal hipótese.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por TEREZINHA DA SILVA em face da decisão que indeferiu liminarmente a Reclamação por ela proposta, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. A RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, f DA CF NÃO SE DESTINA À PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NEM SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, VISA, SIM, A TORNAR EFETIVAS AS DECISÕES TOMADAS NO PRÓPRIO CASO CONCRETO. DECISÃO IMPUGNADA ORIUNDA DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA DE PLANO.

2. Aponta a agravante que a presente Reclamação visa a dirimir controvérsia de competência inerente a esta Corte, ante o objetivo da Reclamante de ver garantida a observância da jurisprudência firmada no Recurso Especial Repetitivo. Afirma a plausibilidade do recebimento do reclamo vez que pretende a parte autora afastar o poder exegético ainda assegurado às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para, na prática, violar, ou não, o teor dos precedentes repetitivos que, se igualmente não enfrentados pela TNU, reiteradamente passam sem correção.

3. É o relatório.

VOTO

1. Cumpre destacar, primeiramente, que o art. 187 do RISTJ dispõe que, *para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária.*

2. Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 988, admite o cabimento de Reclamação, para o STJ, a fim de que seja preservada sua

competência e garantida a autoridade de suas decisões.

3. No caso dos autos, a parte pugna pela reforma de decisão oriunda de Turma Recursal do JEF que estaria em afronta à tese firmada em Recurso Repetitivo desta Corte Superior.

4. Não se revela, assim, caracterizada qualquer hipótese de cabimento da Reclamação a esta Corte. É certo que a Reclamação pressupõe a demonstração de que o Tribunal de origem negou, de forma expressa, a autoridade de decisão proferida pela Corte *ad quem*, sob pena de banalizar o instrumento processual como mero sucedâneo recursal destinado a trazer ao STJ o rejugamento da causa.

5. Vale registrar que a Corte Especial do STJ reconheceu a inadmissibilidade do manejo de Reclamação até mesmo nas hipóteses de violação à orientação fixada por esta Corte em sede de Recurso Especial repetitivo. Eis a ementa do julgado:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento,

apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.

5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito (Rcl 36.476/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.3.2020).

6. Em interpretação do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu entendimento afirmando que a Reclamação é incabível para o controle da aplicação, pelos tribunais, de precedente qualificado do STJ adotado em julgamento de Recursos Especiais repetitivos, considerando indevido o uso da

reclamação – ação autônoma que inaugura nova relação processual – em vez do sistema recursal, ressalvada a via excepcional da ação rescisória.

7. No caso do autos, o Recurso cabível seria o Pedido de Uniformização Nacional dirigido à TNU. Ocorre que o Recurso manejado pelo autor não foi conhecido, por não ultrapassar o juízo de admissibilidade. Assim, não pode a Reclamação, nesse momento, ser utilizada como sucedâneo recursal.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular, para indeferir a Reclamação. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0096596-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
Rcl 35.829 / PR

Número Origem: 50002177620154047018

PAUTA: 23/09/2020

JULGADO: 14/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADOS : HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES - PR022040

ALEX FREZZATO - PR037966

DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR065231

RECLAMADO : TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Rural (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADOS : HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES - PR022040

ALEX FREZZATO - PR037966

DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR065231

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECLAMADO : TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54266155;1:14=38@

2018/0096596-5 - Rcl 35829 Petição : 2020/0024140-0 (AgInt)